



DESPACHO - PG-PROCGERAL

Despacho n. 533/24

A fim de garantir a uniformidade de entendimento jurídico, adota-se, para fins de regência matéria, o posicionamento exarado no Parecer Prévio n. 532/24 (0753430). Com efeito, a Constituição Federal qualifica a saúde como um direito de todos, indistintamente, cujo dever prestacional recai sobre o Poder Público em seus três níveis de governo (art. 196 da CF). Dessa forma, dispõem os entes federativos de competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria (art. 24, inc. XII, da CF), cabendo ao ente municipal, nessa compartimentarização de competências, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou legislar diretamente se o assunto envolver interesse exclusivamente local (art. 30, incs. I e II, da CF). No presente caso, como a matéria versa sobre saúde pública, não há como afastar, de plano, a competência municipal.

No entanto, para que a competência municipal seja exercida em conformidade com o modelo constitucional de repartição vertical, as normas editadas em âmbito local devem respeitar a legislação federal que dispõe sobre a matéria. Nesse ponto, o artigo 7º, *caput*, da proposição, ao permitir que servidor público da área da segurança pública possa requerer a internação involuntária, acaba desbordando das regras federais atinentes à matéria, precisamente o artigo 23-A, § 3º, inciso II, da Lei n. 11.343/06. No mais, nesta fase preliminar, não se verifica impedimento de natureza jurídica que obste a tramitação da proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 21/06/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0753438** e o código CRC **B1F6E322**.